



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**ISABELLA NUNES BORGES**

**A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE JUAREZ FREITAS NO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**BRASÍLIA**

**2021**

**ISABELLA NUNES BORGES**

# **A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE JUAREZ FREITAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy.

**BRASÍLIA**

**2021**

**ISABELLA NUNES BORGES**

**A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE JUAREZ FREITAS NO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy.

**BRASÍLIA, 14 DE ABRIL DE 2021**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a) Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

**A interpretação sistemática de Juarez Freitas no Supremo Tribunal Federal**

## A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE JUAREZ FREITAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Isabella Nunes Borges<sup>1</sup>

**Resumo:** Trata-se de artigo científico, apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. O presente estudo visa examinar a forma como o Supremo Tribunal Federal recepcionou a teoria de Juarez Freitas, nominada Interpretação Sistemática do Direito. Analisa-se o aspecto doutrinário que circunda a técnica, bem como a tese de doutorado do hermenêuta para delimitar os aspectos que são característicos do autor e o fazem diferente dos demais teóricos utilizados pela Corte. Uma vez compreendida a proposta preconizada por Freitas, foi realizada uma seleção dos julgados (em teor de acórdão) que adotam expressamente a tese aqui estudada, na intenção de expor em quais aspectos, extensão e profundidade essa técnica é aplicada. Procura-se excogitar, ainda, se há a presença de padrões na forma como é recebida, em quais ramos do direito se faz presente e por quem a aplica. O método utilizado para a pesquisa é o bibliográfico qualitativo e a análise de decisões.

**Palavras-chave:** Hermenêutica jurídica. Juarez Freitas. Interpretação sistemática do direito. Sistema aberto e rigoroso. Hermenêutica no Supremo Tribunal Federal.

**Sumário:** Introdução. 1 - A interpretação sistemática do Direito em Juarez Freitas. 2 - Análise de julgados penais do Supremo Tribunal Federal. 3 - Análise de julgados cíveis no Supremo Tribunal Federal. 4 - Ponderações complementares. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

### INTRODUÇÃO

Em uma sociedade de rápidas evoluções e movimentos, é imprescindível a utilização de balizadores que permitam uma elasticidade do alcance da norma jurídica para permitir o melhor manejo do seu texto à realidade posta. A hermenêutica, sinteticamente compreendida como um conjunto de teorias que tem como objeto a interpretação de signos, é um destes principais balizadores. A instrumentalidade da hermenêutica é recorrente, tendo sido estudada e aplicada no âmbito jurídico, seja no

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Cursando o último período. E-mail: borgesisabella.21@gmail.com.

campo doutrinário, legislativo ou judiciário. No que tange à interpretação e à aplicação do direito pelos membros do Supremo Tribunal Federal (STF), ela se faz igualmente notada.

O presente artigo, portanto, pretende trabalhar com os institutos da hermenêutica jurídica, em especial, a interpretação sistemática de Juarez Freitas e o processo decisório do STF. É necessária a busca pela intercessão entre a doutrina adotada e os julgados analisados, tendo como finalidade a elaboração de um esboço que permita compreender em quais aspectos, extensão e profundidade os ministros do STF adotam a noção de sistema jurídico que será aqui abordado. Assim, busca-se respostas para perguntas como: quem mais utiliza a referida interpretação? Quais são os elementos teóricos abordados? Há um padrão em sua recepção?

A primeira metodologia utilizada é bibliográfica qualitativa, uma vez que os fundamentos da pesquisa se dão na tese de doutorado de Freitas e nas demais produções científicas sobre o tema. Esta é aplicada para a compreensão do Sistema Jurídico e a sua interpretação, nos moldes erigidos pelo autor. Pautado nestes fundamentos é realizada a análise qualitativa das decisões da Suprema Corte. Observa-se que o Tribunal Constitucional adotou expressamente a tese do autor em um total de 11 (onze) julgados.<sup>2</sup>

Diante disso, se objetiva demonstrar a importância da hermenêutica para a solução de questões controversas – nos casos dos acórdãos penais – e, também, para a manutenção de uma ordem já preestabelecida e clara – no âmbito dos julgados civis. Tais questões manifestam, por si só, a necessidade da interpretação jurídica para os textos obscuros, lacunosos e, também, para os enunciados claros e objetivos. Desse modo, como referência, virão ao estudo os seguintes embasamentos: artigos científicos, doutrinas de Direito, a tese de doutorado, determinadas leis e julgados da Suprema Corte.

Dando continuidade à exposição no que tange à relevância da pesquisa, cabe destacar: especialmente numa sociedade de rápidas evoluções e movimentos, é imprescindível a utilização de elementos que permitam uma elasticidade ou restrição

---

<sup>2</sup> Para concluir pela referida quantidade de julgados, utilizou-se o campo de busca do acervo jurisprudencial do STF. Neste, foram incluídos os termos “interpretação sistemática” e “Juarez Freitas” e selecionados os acórdãos que, expressamente, adotaram a tese aqui estuda.

ao alcance da norma escrita (trata-se, aqui, da norma escrita em convergência com o sistema Civil Law ou Romano-Germânico) para permitir o melhor manejo do texto à realidade.

A principal fonte teórica utilizada no artigo é a tese de Juarez Freitas. Após o estudo de alguns hermeneutas, como Mark Tushnet, Robert Alexy, Friedrich Muller e Konrad Hesse, a presente doutrina foi escolhida por sua abordagem chamativa, com um conceito de sistema que se difere dos demais. A saber, ele enxerga o Direito como um todo e com rigorosidade, mas não rigidez, apresentando uma hierarquização entre normas, valores princípios e entre os próprios métodos de superação das antinomias. Baseando-se em grandes hermeneutas (como Carlos Maximiliano, Eros Graus, Norberto Bobbio, entre outros), o autor apresenta concordâncias e discordâncias às suas teorias e, aparando as arestas da noção de sistema jurídico já difundido na comunidade científica, apresenta um novo conceito, com metodologias inovadoras.

Para a elaboração de sua tese, Juarez Freitas adota o pensamento de grandes filósofos estrangeiros o que de nenhuma forma limita a autenticidade e originalidade do autor contemplado. Dessa forma, outro motivo para seleção deste fundamento teórico se dá pela razão de Freitas ser brasileiro e, assim, haver a possibilidade de estudar e prestigiar um trabalho que é fruto de pessoas e instituições nacionais.

Além do já exposto, a comunidade científica tem se prestado ao estudo do processo decisório nos Tribunais, como forma de mapear o exercício da jurisdição e compreender o que ocorre dentro dos órgãos jurisdicionais. Desta maneira, o presente artigo pode acompanhar e agregar ao que se tem produzido no âmbito da academia de Direito.

O primeiro tópico deste artigo se destina exclusivamente ao estudo da tese central – a interpretação sistemática de Freitas. Isso, na tentativa de apresentar os conceitos propostos pelo autor da teoria, assim como criar um parâmetro e expor os elementos que serão de base para a futura análise dos julgados. Os fundamentos suscitados neste momento são elementos-chave para a compreender a recepção desta técnica hermenêutica pela Corte. Apesar de citados e excogitados apenas no

primeiro tópico, as noções trazidas seguirão até o fim do presente trabalho de conclusão do curso.

O segundo tópico se destina à análise dos acórdãos no âmbito penal. É possível observar que maior parte dos julgados estão concentrados neste momento. Muitos dos casos aqui presentes são de grande relevância e repercussão, contudo é importante delimitar que não é objeto do estudo abordar cada um dos aspectos políticos ou sociais e nem propor uma interpretação hermenêutica que possa se dar mais adequada. Assim como não é a finalidade esquadrihar o mérito de cada um destes processos, mas unicamente responder ao problema da pesquisa: como o hermeneuta e sua técnica foram aplicadas. Assim, neste momento, os julgados criminais serão estudados na medida da metodologia adotada.

Já o terceiro tópico se destina aos julgados na seara cível. Observa-se aqui um grande padrão, uma vez que o fundamento teórico é utilizado com apenas uma finalidade: reforçar os limites do cabimento das Reclamações Constitucionais. Apesar de se encontrar uma quantidade muito inferior de julgados, comparado ao capítulo anterior, não há de se considerar que estes julgados tenham menor relevância. Pelo contrário, há grande incidência de ajuizamento destas ações: o que levou a necessidade de se adotar um posicionamento semelhantemente reiterado.

O quarto e último tópico destina-se a dar um fechamento aos anteriores, de forma que se possa organizar e complementar as informações coletadas na pesquisa e, assim, apresentar as respostas encontradas com mais solidez e contextualização tanto histórica quanto acadêmica. Partindo de uma apresentação do processo hermenêutico como um todo, outros estudiosos e conceitos serão utilizados para sustentar a importância, aplicação e utilidade da interpretação sistemática para, então, ser possível sintetizar o seu manejo pelo Supremo Tribunal Federal.

## 1 A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DIREITO EM JUAREZ FREITAS

É possível identificar algumas linhas distintas de pensamento hermenêutico no Brasil. Godoy (2020) apresenta um agrupamento das técnicas interpretativas em três grandes classes. São elas (i) a hermenêutica clássica, de natureza diretiva ao enunciar regras de interpretação, sendo Carlos Maximiliano, em sua obra “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, um dos principais representantes; (ii) a hermenêutica filosófica, com especial fundamentação na filosofia da linguagem, representada por Lênio Luiz Streck, bem como por Ludwig Wittgenstein e John Langshaw Austin. Estes dois últimos podem ser exemplificados na obra “Direito, hermenêutica e filosofia da linguagem: o problema do decisionismo em Hans Kelsen e Hebert Hart”; (iii) a hermenêutica sistemática, representada por Juarez Freitas, trazendo um novo conceito sobre o que seria um sistema rigoroso, aberto, axiológico e hierárquico.

Para o tópico que aqui se apresenta, será estudada a última classe acima apresentada. A tese de doutorado do hermeneuta foi defendida no ano de 1994, pela Universidade Federal de Santa Catarina, sendo intitulada de “Interpretação sistemática do direito em face das antinomias normativas, axiológicas e principiológicas”.

Apesar de ser contrário à ideia de um sistema meramente formal, abstrato ou conceitual, Juarez não despreza a existência de uma lógica coerente e necessária para a manutenção da harmonia de todo ordenamento jurídico. Ou seja, não se trata de ter uma interpretação rigidamente vinculada ao normativismo, alheia ao mundo real e nem tampouco uma que ignore o ordenamento e a lógica já postulada. Vai além da lógica estrita: almeja o objetivo da norma, sua teleologia. Seria algo entre o positivismo estrito e a teoria objetivista da interpretação, não pecando pelo excesso de lógica e normativismo e nem pela sua ausência desmedida:



Assim, afastada, por irrealista, uma visão estritamente normativista,' até porque Direito é também e principalmente decisão, resulta, em via de conseqüência, prejudicada, para os efeitos desta tese, aquela concepção consoante a qual se deveria pensar o sistema de modo dedutivo, isto é, sob o enfoque de que todas as normas jurídicas seriam deriváveis unicamente de postulados gerais. (FREITAS, 1994, p. 15)

Faz-se necessário, para Juarez, a construção de um novo conceito de sistema, dado que outros conceitos não se mostram como suficientemente adequados para a concretização de um modelo que seja aberto e, ao mesmo tempo, rigoroso. Dessa forma, Freitas não ignora o estado da arte a respeito do assunto<sup>3</sup>, mas parte a procura de um ponto de partida ou ponto de vista diferente.

A estrutura erigida pelo autor deve trazer coerência em seus valores, indo para além de um conceito rígido e puramente formal, mas com a devida cautela para que seja mantida a completude e abertura – entendendo que essa abertura não prejudicaria o conceito de sistema interno. Isso, na proposta de que deverá ser mantida a dinamicidade e o modelo indutivo de interpretação. Neste percurso, o novo conceito jurídico de sistema a ser utilizado por Juarez é este:

Uma rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias, dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição. (FREITAS, 1994, p. 9)

Mais adiante, ao adentrar seu capítulo nomeado de “a interpretação sistemática”, estabelece certa ponte com o autor Carlos Maximiliano. Momento em que Freitas adota a ideia de que não importa a densidade ou a complexidade do texto, este carece de interpretação, uma vez que a linguagem possui limitações.

Para aprofundar um pouco mais na relação entre o interprete e a linguagem, faz-se relevante apontar algumas considerações acerca de Maximiliano. Para este, a hermenêutica é necessária em todos os momentos. Impossível seria separar a lei da sua interpretação: por mais claro e preciso que seja o texto normativo, a busca pelo

---

<sup>3</sup> Há conceitos de sistemas presentes na doutrina, como exemplo: a jurisprudência dos interesses, o sistema axiomático-dedutivo, a dicotomia do sistema interno e externo (Claus-Wilhelm Canaris), sistematização dinâmica dos valores (Emil Lask), o sistema móvel (Walter Wilburg), a incompletude do sistema (Theodor Viehweg), entre outros. Juarez não os ignora, mas conclui que a ideia apresentada por eles não pode satisfazer a criação de sua tese e, portanto, precisa partir para um novo conceito.

sentido da letra da lei é parte presente em todo processo; quem dirá, então, a sua relevância para os textos normativos obscuros ou lacunosos.

Cita-se aqui a visão de Maximiliano sobre o tema:

Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém. Pode-se procurar e definir a significação de conceitos e intenções, fatos e indícios; porque tudo se interpreta; inclusive o silêncio. (MAXIMILIANO, 2017, p. 9)

No momento em que os signos são elaborados, há a presença de inúmeros fatores que justificam e moldam sua origem, seja por questões sociais, culturais, políticas e até pessoais. Assim, não é possível traduzir todos os limites de sua extensão, de seus objetivos e de suas intenções. Os signos, igualmente, não são capazes de acompanhar o desenvolvimento da sociedade em que eles foram colocados. A hermenêutica, desta forma, se coloca como imprescindível, posto que a palavra é incapaz, por natureza, de abarcar todos os sentidos. Para exemplificar um pouco melhor, transcreve-se as palavras do ex-ministro do STF:

A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias ideias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. (MAXIMILIANO, 2017, p. 32)

Há desproporção entre a norma, legislativa ou consuetudinária, e o Direito propriamente dito, cuja natureza complexa não pode ser esgotada por uma regra abstrata. Cabe ao exegeta recompor o conjunto orgânico, do qual a lei oferece apenas uma das faces. (MAXIMILIANO, 2017, p. 10)

Uma vez entendido como se dá a ligação entre os hermeneutas, é importante a lembrança de que Juarez adota os estudos de Maximiliano com certa cautela. Este entende a teleologia como apenas uma das formas de interpretação. Maximiliano não deixa de apontar as vantagens e a preciosidade deste método interpretativo, mas o aponta como apenas uma das possibilidades. Para aquele (Freitas), já um tanto em sentido contrário, entende que a teleologia deve ser elemento presente em toda e

qualquer forma de interpretação, não como apenas um componente, mas como um norte para a interpretação que se queira estabelecer (FREITAS, 1994).

Diante de todo o exposto, extrai-se que a finalidade da interpretação sistemática do Direito é apresentar uma síntese hermenêutica entre a Tópica de Theodor Viehwege e a sistemática pura. Alexandre Pasqualini, em um estudo sobre a tese de Freitas, assim descreve a referida obra:

O método jurídico, no seu núcleo mais íntimo, é mesmo tópico-sistemático: sistemático, à proporção em que se estrutura como totalidade hierarquizada de normas, princípios e valores jurídicos teleologicamente encadeados; tópico, à medida em que a intrínseca indeterminação e abertura de tais normas, princípios e valores jurídicos oferecem, dentro e a partir do sistema, várias possíveis exegeses ou projetos de sistematização. (PASQUALINI, 1995, p. 104)

Deve-se observar que há um elemento importante e constantemente ratificado pelo autor: deve existir, como cerne da interpretação, a axiologia, a hierarquia, e que qualquer exegese necessita, direta ou indiretamente, da aplicação de princípios gerais. Este pressuposto é para enxergar todo do conjunto, ou seja, deve-se abandonar a interpretação do fenômeno jurídico como elemento isolado. Tal comportamento, permitirá a elasticidade e a adaptação às eventuais modificações dos valores.

Uma vez entendido o que o autor chama por sistema rigoroso e aberto, passa-se à análise das antinomias. O doutor, em consonância com outros teóricos – a exemplo, Norberto Bobbio (1995), em sua obra Teoria do Ordenamento Jurídico – entende que as antinomias se dão entre as normas. Todavia, Freitas vai além, apontando que a sua abordagem não deve se dar apenas no campo normativo, mas devem ser compreendidas no plano axiológico e no plano dos princípios. Assim, podem ser identificadas formas de solucionar as contradições: por ação legislativa, derogando ou revogando uma determinada norma, ou por meio da interpretação sistemática, hierarquizada e teleológica.

Observa-se que, mesmo com uma noção de sistema rigoroso e aberto, o que permite uma extensiva – mas coerente – interpretação jurídica, Juarez não fecha seus olhos às incompatibilidades que podem existir no ordenamento. E é neste momento que maior parte de sua tese se assenta. Segue-se à análise das antinomias:

Como se vê, ao longo da história, a circunstância de nos defrontarmos com a permanência de prescrições incompatíveis fere a noção mesma de sistema jurídico, visto, neste aspecto, em sentido de ordenamento unitário e coerente, porquanto, embora não seja lógico-axiomático-dedutivo, em termos estritos, necessita afugentar tais incompatibilidades, ou, pelo menos, as más incompatibilidades, na busca dinâmica de se fundar com a mínima racionalidade intersubjetiva e de se fazer respeitar em sua harmonia interna. (FREITAS, 1994, p. 59)

Pautando-se em alguns conceitos de Claus-Wilhelm Canaris, Freitas (1994) faz a observação de que não se deve esperar que o direito seja sempre linear, como fosse sem opções ou premissas que sejam distintas entre si. Assim, a oponibilidade não deve ser suprimida, pois esta é essencial para o manejo do fenômeno jurídico: segundo as mudanças de valores ou comportamentos sociais, devem ser tomadas medidas para que esta oponibilidade seja ajustada, na finalidade de gerar a interpretação sistemática mais adequada ao momento. Em contrapartida, inviáveis seriam as contradições – estas devem ser eliminadas –, pois abalam a ordem interior, a unidade e essência do fenômeno jurídico:

(...) necessidade de que se evitem ou suprimam estas incompatibilidades, porque perturbam a função do sistema, enquanto adequação interior e instrumento de unidade indispensável aos seus misteres superiores de adequação valorativa. (FREITAS, 1994, p. 63)

Conclui-se, assim, que é apresentada uma dicotomia: oposições e contradições. O que seria, portanto, a indesejada contradição? Antes de trazer o seu próprio conceito de antinomias jurídicas, Freitas faz um paralelo com Norberto Bobbio. Para este último, as contradições se estabeleceriam dentro das figuras de qualificação normativa, devendo estas normas estarem presentes no mesmo sistema e com o mesmo âmbito de validade (BOBBIO, 1995). Então, Freitas faz a seguinte anotação, apontando o que Bobbio identifica como contradições no ordenamento jurídico:

1) entre uma norma que ordena fazer algo e uma norma que proíbe fazê-lo (contrariedade); 2) entre uma norma que ordena fazer e uma que permite não fazer (contraditoriedade); 3) entre uma norma que proíbe fazer e uma que permite fazer (contraditoriedade). (FREITAS, 1994, p. 85).

Contudo, restam ser observadas as incompatibilidades mais destacadas e de mais precioso valor para Juarez: a antinomia presente nos princípios e valores. O teórico central deste artigo, passa, então, a construir o que seria uma antinomia ao nível axiológico e principiológico. O hermeneuta, assim, apresenta sua conclusão:

Destarte, para os efeitos desta tese, definem-se as antinomias jurídicas como sendo incompatibilidades possíveis ou instauradas, entre normas, valores ou princípios jurídicos, pertencentes, validamente, ao mesmo sistema jurídico, tendo de ser vencidas para a preservação da unidade interna e coerência do sistema e para que se alcance a efetividade de sua teleologia constitucional. (FREITAS, 1994, p. 66)

Os princípios, segundo o autor, se constituem como a diretrizes. São o norte que deve alinhar o intérprete. Estes são hierarquicamente superiores às normas e aos valores. Aquelas são mais específicas e têm o condão de se alinhar com os princípios. Já estes (os valores) são semelhantes aos princípios, mas com a diferença de que são dotados de menor intensidade e são axiologicamente inferiores, a exemplo, o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

Observa-se aqui, portanto, uma demonstração do quesito “hierarquia”, tão utilizado pelo autor. Isso, para que se possa facilitar o manejo do meio “mais adequado” (expressão muito utilizada por Freitas) e decifrar as antinomias jurídicas. Neste sentido, a própria hierarquização cumpre com uma das principais exigências da interpretação sistemática de Freitas: ascender o “caráter principiológico-valorativo” do sistema jurídico.

Uma vez que o autor reconhece que as normas devem ser conformadas com os princípios constitucionais, estas têm mero caráter instrumental, ou seja, são o meio de concretização dos fundamentos supremos. Tal posicionamento ratifica a noção de que os princípios não são preceitos meramente formais, mas devem sempre estar dotados de eficácia, fazendo preservar a unidade do sistema.

Entendido como o sistema deve operar, Juarez (1994) aponta para a escolha da melhor interpretação, para a unidade do sistema e para a adequação valorativa. Ratifica-se que esta se apresenta aqui para cumprir com a proposição de um sistema aberto, visando a sua completabilidade, mas não a sua completude.

Explanados os principais conceitos da tese, a essência do presente artigo é buscar enxergar como a dogmática coaduna com a prática e esta incorpora a teoria. Para tal, entende-se o Supremo Tribunal Federal como órgão de extrema importância nas decisões, uma vez que é possível perceber, em seus julgados, a movimentação das interpretações jurídicas e o manejo da hermenêutica. Considerando ainda que a

pretensão da Interpretação Sistemática de Juarez é a conformação com a Constituição e com o Estado Democrático de Direito, a Corte Constitucional se configura como um campo adequado para auferir conclusões para a pesquisa aqui proposta.

## **2 ANÁLISE DE JULGADOS PENAIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O primeiro julgado a ser analisado é o Habeas Corpus 109.212 SP/12 – Relator, o ministro Celso de Mello (STF, 2012). A questão em análise é o cabimento da prerrogativa do advogado pela sala de estado-maior, onde deverá ser recolhido preso enquanto não transitar em julgado sentença penal que o condene. Esta prerrogativa está exposta no artigo 7º, V, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.905 de 4 de julho de 1994): “não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar” (BRASIL, 1994). A antinomia se deu com o surgimento da Lei nº 10.258 de 11 de julho de 2001, alterando o art. 295 do Código de Processo Penal – CPP (BRASIL, 1941).

Para sanar a questão, o relator recorre à Constituição Federal de 1988, de onde emana a essência das prerrogativas do advogado (BRASIL, 1998). Estas não seriam um fim em si mesmas, mas, segundo o relator, teriam o condão de viabilizar o exercício da advocacia: “ensejar a proteção e a tutela dos direitos e garantias que o sistema de direito constitucional reconhece às pessoas em geral” (STF, 2012, p. 7). A partir deste entendimento, o relator busca a conformação aos valores da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Confere, também, a correspondência do Estatuto com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, com a Lei Orgânica do Ministério Público da União e com a Lei Orgânica Nacional do Ministério, de forma a concluir que a manutenção da prerrogativa ao advogado, que está aqui sob análise, não ferirá a harmonia do sistema, notado que esta é uma lógica presente nos demais dispositivos mencionados.

Além, o magistrado considera os demais julgados da Corte (RTJ 169/271-274 – RTJ 184/640, v.g. ADI 1.127/DF – relator o ministro Lewandowski) para se assegurar da linearidade do pensamento jurídico no presente Tribunal e, assim, manter harmônico o sistema de decisões nessa seara<sup>4</sup>.

Analisado todo o contexto que envolve o litígio, o relator também se utiliza dos critérios de Freitas para a solução da antinomia observada. Foi identificada uma antinomia de segundo grau, qual seja a lei anterior específica (estatuto da advocacia) contra lei posterior geral (que modificou o CPP). Acerca da referida contradição, o teórico se pronuncia:

Neste prisma, deve ser enunciado o conceito do princípio da hierarquização axiológica, nestes termos: metacritério que ordena, diante inclusive de antinomias no plano dos critérios, a prevalência do princípio axiologicamente superior, ou da norma axiologicamente superior em relação às demais, visando-se a uma exegese que impeça a autocontradição do sistema conforme a Constituição e que resguarde a unidade sintética de seus múltiplos comandos. (FREITAS, 1994, p. 94)

E considerando o posicionamento do hermeneuta pela hierarquia do critério da especialidade, o relator considera como adequada a prerrogativa do advogado pela sala de estado-maior. Portanto, o ministro utiliza-se da interpretação sistemática para (i) trazer a conformação à Constituição, (ii) observar o comportamento entre as demais legislações que abordam o mesmo assunto, (iii) analisar a linearidade de pensamento da Corte a respeito das causas correlatas e (iv) valer-se do metacritério para concluir a favor da especialidade do Estatuto da Advocacia. Dessa forma, contempla uma visão que não é rígida, mas é rigorosa, por não ignorar o ordenamento. Ao mesmo tempo, adota uma visão de sistema aberto, pois permite a dinamicidade e entende o fenômeno jurídico como um elemento não isolado. No mesmo sentido se mostra o HC 88.702-3 SP/06 – Relator, o ministro Celso de Melo (STF, 2006).

O próximo julgado diz respeito ao Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF – Relator, o ministro Roberto Barroso (STF, 2015). A discussão procura esclarecer a forma como deve ser observado o inadimplemento

---

<sup>4</sup> Patrícia Mello (2014) nomeia tal comportamento decisório de estratégico. Tal ocorre quando os ministros não apenas se atentam para as leis, doutrinas e jurisprudências, mas observam o ponto de vista dos demais integrantes do colegiado. Desta maneira, estrategicamente propõem uma decisão coerente com o ordenamento jurídico e com os demais julgadores.

cumulativo das penas de multa: se este tem poder de obstar ou não a progressão de regime.

A Lei nº 9.268 (de 1º de abril de 1996) considerou o inadimplemento da multa, nas sentenças penais transitadas em julgado, como dívida de valor (BRASIL, 1996) e sob a regência da legislação que trata da dívida ativa na Fazenda Pública. Contudo, assim como afirma o relator, apesar da alteração trazida por lei, a pena de multa não perde o seu caráter penal e ainda traz em seu arcabouço as finalidades de prevenção e repressão. Dias Toffoli igualmente adota a posição de que a multa carrega consigo a natureza de sanção penal e é este o ministro quem traz a hermenêutica de Freitas para julgar a questão.

Para a progressão de regime, são necessários os requisitos temporais, objetivos – do art. 112 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) – e subjetivos – como a disciplina e a responsabilidade. Assim, observa-se que o inadimplente não cumpre com os requisitos necessários estipulados em lei. O ministro Levandowski, corroborando com Toffoli, se posiciona da seguinte forma:

Não obstante o fato da multa penal atualmente ser executada sob a forma de um executivo fiscal, ela não perde a sua natureza criminal. É preciso, como disse o Ministro Barroso, dar consequência à lei penal, de um lado. De outro lado, também entendo que o Ministro Fux colocou muito bem, a meu ver, a questão de que, no caso, há uma insubordinação do apenado com relação a uma determinação judicial, ou seja, há um inadimplemento voluntário da multa, de natureza penal, que revela mau comportamento, porquanto o bom comportamento é condução sine qua non para a progressão. Com esse pensamento, procura interpretar dentro do sistema do código penal e de processo penal, com a conclusão de que assim como o inadimplemento pode determinar a regressão de regime, também pode obstar e ser condição à progressão e não se constitui como uma violação ao princípio da legalidade. (STF, 2015, p. 39)

Neste percurso, Toffoli procura dar sentido ao texto legal através dos valores que circundam o conceito de sanção criminal e compreende que, ao se realizar a hipótese fática no mundo real, há a incidência concreta dos efeitos penais. Como resultado de um pensamento lógico: da mesma maneira que o inadimplemento pode gerar a regressão do regime, ele também poderia obstá-lo. O ministro, portanto, encontra uma dinamicidade, um fluxo dos preceitos que deve ser respeitado. Freitas aponta tal fenômeno como uma manifestação da ordem interna – nomenclatura



meramente classificatória, uma vez que o teórico é contrário à ideia de que haja uma separação entre o âmbito jurídico interno e o externo.

Destarte, o ministro procura uma interpretação que não venha ferir este sistema já consolidado, observando o instituto como um todo e, neste momento, adota os preceitos de Freitas, para considerar que o inadimplemento da multa pode obstar a progressão de regime, pela simples continuidade do pensamento orgânico do ordenamento.

Segue-se à análise do Recurso Crime 1.472 MG/16 – Relator, Dias Toffoli (STF, 2016). O recorrente foi denunciado pelo crime tipificado no artigo 12, parágrafo único, da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983) assim exposto:

Art. 12 [...] Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.  
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo.”  
(BRASIL, 1983).

A interpretação sistemática se fez necessária quando o art. 18 na Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941) foi colocada sob debate, juntamente com a Lei de Segurança Nacional supracitada. Isso porque não foi encontrada, na conduta do réu, nenhuma insurgência contra a ordem política ou social (indicadas no preâmbulo da Lei nº 7.170/83 como os crimes alvos para serem combatidos). Igualmente, não foram constatados os elementos essenciais citados no artigo 1º desta lei: (i) a lesão contra a integridade territorial e a soberania nacional, (ii) a violação ao regime representativo e democrático (iii) a insurgência contra a Federação ou o Estado de Direito, bem como contra a pessoa dos chefes dos Poderes da União (BRASIL, 1983). Assim, a incidência da Lei de Segurança Nacional teve de ser contestada.

Foram apontados dois elementos como imprescindíveis para a aplicação da Lei: um subjetivo – a conduta de cunho político ou social – e um objetivo – a lesão aos bens tutelados no artigo 1º supracitado. A notada ausência destes elementos indica a inadequação da denúncia. O ministro Celso de Mello ainda conclui que “o exame dos autos evidencia a errônea capitulação jurídica dos fatos que foram enquadrados, indevidamente, na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), de todo inaplicável ao caso em análise” (STF, 2016, p. 20).

O relator do processo, portanto, se utilizou do sistema rigoroso e aberto de Freitas para interpretar a norma além do normativismo puro, uma vez que não basta a simples adequação típica. A interpretação sistemática teve de ser aberta o suficiente para considerar o preâmbulo da lei, a conduta do agente e suas intenções. Nesta senda, pelo critério da especialidade, foi afastada a incidência da Lei de Segurança Nacional e o crime foi desclassificado para o art. 18 do Decreto-lei. Ainda, teve de ser rigorosa tanto quanto exigido, para respeitar e manter a organicidade do ordenamento jurídico, enquadrando a conduta em sua devida seara.

Também em 2016, o ministro relator Dias Toffoli – no HC 127.900 AM – (STF, 2016) procura sanar a discussão entre o artigo 400 do CPP (BRASIL, 1941) e o art. 302 do Decreto-lei nº 1002/69, o Código de Processo Militar - CPM (BRASIL, 1996). O questionamento é: o cabimento do interrogatório do réu de vir como o primeiro ou último ato da instrução no processo penal militar? Dentre as diversas manifestações dos ministros, o relator novamente se vale da interpretação sistemática de Juarez, ponderando entre o princípio da especialidade (critério da especialidade, com o CPM) ou a conformação à constituição (critério da hierarquia) para dar visão ao princípio da ampla defesa.

O relator se decide, por meio do hermeneuta, pelo caráter principiológico-valorativo: “Nas palavras de Juarez de Freitas, se a norma especial colidir, parcial ou totalmente, com o princípio superior, há de preponderar o princípio superior” (STF, 2016, p. 14). Utiliza-se, portanto, da técnica hermenêutica para valorizar os princípios constitucionais, onde observou a norma jurídica como um instrumento à concretização destes princípios, mesmo que, para tal, seja necessário afastar normas específicas, mas contrárias.

A Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 DF/16 – relator, o Min. Marco Aurélio (STF, 2016) – e o HC 152.752 PR/2018 – Relator o Min. Edson Fachin (STF, 2018) – serão analisados conjuntamente, uma vez que Dias Toffoli é o único ministro da Corte a trazer Juarez Freitas como doutrina e o seu posicionamento permanece o mesmo diante de ambos os julgados. Estes tratam do princípio constitucional da presunção de inocência e a possibilidade da execução penal antes do trânsito em julgado.

A hermenêutica, nos julgados supracitados, vem para conformar à Constituição o artigo 283 do CPP “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado” (Brasil, 1941) e para definir a expressão “ser considerado culpado”, constante no artigo 5º, LVII, da CRFB (BRASIL, 1988).

Em seus votos, outros ministros intentam uma interpretação sistemática e observam tanto a fundamentação lógico normativa quanto a teleológica. A exemplo, o Min. Luiz Fux. Ele trabalhou com o instituto da hermenêutica para fixar o que consiste a definição de “ninguém será considerado culpado” (enunciado constante no artigo 5º, LVII, da Constituição (BRASIL, 1988)) e utiliza a teoria de Friedrich Muller para defender que o texto da norma é apenas uma pequena parte do processo normativo; atraiu a teoria de Maximiliano, para evitar o apego extremo à letra da lei; buscou Miguel Reale, para ressaltar que até mesmo os textos mais claros necessitam de interpretação; por fim, finalizou a sua percepção com Francesco Ferrara para afastar a estrita interpretação genética, aplicando a expressão da lei e a realidade fática.

Posteriormente, o ministro Fux não cita diretamente Juarez Freitas, mas faz uso de um conceito amplamente abordado pelo hermeneuta: a noção de que certas contradições e incoerências internas (antinomias) são ameaçadoras à sistemática do direito, sendo necessário harmonizar essas compreensões e, se possível, fazer uso da ponderação. Outra compatibilidade a ser encontrada entre o voto de Fux e a tese de Juarez é a seguinte: o ministro leva em conta as contradições entre normas, mas não descarta a conformação com os princípios constitucionais, trazendo uma valoração principiológica à sua decisão.

Apesar de apresentar uma interpretação com técnicas semelhantes, o ministro não se embasa e nem aponta diretamente, como fundamento teórico, a tese de Freitas. Por isso, o presente estudo não se estenderá ao referido magistrado e nem aos demais membros da Corte.

O foco destes julgados será destinado apenas ao ministro Dias Toffoli que, mais uma vez, é o único a trazer a interpretação sistemática de Juarez Freitas. O membro do STF procura fazer a distinção entre o momento em que se atinge a certeza

na formação da culpa e o exaurimento dos recursos ordinários na segunda instância. Toffoli considera a tipificação do crime, a dosimetria da pena, e o regime prisional de extrema relevância para análise do que seria a culpa, mas tais questões não são exauridas apenas nos recursos ordinários: elas se estendem até o STJ com o Recurso Especial (REsp).

Além de observar a dinamicidade dos recursos ordinários e extraordinários para precisar o momento em que se alcança a certeza da culpa do réu, Toffoli observa o contexto carcerário. As superlotações e as deficiências estruturais nos complexos penitenciários são balizadas, de forma a pautar os efeitos de sua decisão.

Assim, fundamentado em Freitas, o magistrado efetuou a conformação à Constituição, deu sentido às palavras que se fazem numa zona cinzenta (“ser considerado culpado”) e precisou em que momento se alcançaria a certeza da culpa – ao estudar o sistema sobre o qual operam os recursos ordinários e extraordinários. Isso, com a finalidade de alcançar uma decisão que se apresentaria de efeitos concretos e adequados, uma vez que a situação carcerária merece consideráveis reflexões. Fazem-se, aqui, perfeitamente presentes os pressupostos hierárquico, principiológico, valorativo e teleológico.

O último julgado da seara penal a ser analisado é a Questão de Ordem na Ação Penal 937 RJ/18 – Relator o ministro Roberto Barroso (STF, 2018) – e, mais uma vez, a análise se encerrará sobre o min. Dias Toffoli, dado que foi o único membro da Corte a trazer expressamente a interpretação sistemática em seu voto.

No caso concreto, a hipótese fática converge sobre réu que, à época da infração, era candidato a Prefeito Municipal e, no momento do julgamento pelo STF, Deputado Federal. A discussão se dá, então, sobre os limites, o alcance e a interpretação dos dispositivos acerca do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo ou em função do cargo.

O ministro constrói sua base argumentativa sobre a evolução histórica do instituto, concluindo que os meios de aplicação da prerrogativa são, hoje, certamente melhores. Segundo a compreensão do magistrado, há mais estrutura e instrumentos normativos. Além disso, o controle da respectiva casa legislativa, por meio da EC nº

35 / 01, passou a ser posterior (não mais anterior) à abertura da ação penal. Por todas estas razões, o instituto se apresentou mais eficiente.

Dadas as dificuldades de uma interpretação extensiva acerca dos limites do foro e, percebendo que os seus efeitos acarretariam consequências inadequadas e indesejadas, o ministro foi de acordo com estabelecer um marco para a incidência do foro por prerrogativa: a partir da diplomação, independente da natureza do fato. Ainda com relação ao tema, adotou o posicionamento do Min. Joaquim Barbosa: de que será prorrogada a competência do STF caso a renúncia do parlamentar se dê após o encerramento da instrução.

Foi analisado, também, outro ponto: a previsão da prerrogativa nas Constituições Estaduais e Lei Orgânica do DF. Segundo Toffoli, há uma vasta previsão legal conferindo a prerrogativa a diversas autoridades, o que pode gerar um grande desencontro e críticas ao sistema. O presente instituto foi considerado como matéria de reprodução vedada pelos estados, municípios e DF, além de que, por se tratar de uma matéria processual, é considerada privativa da União (art. 22, I, CF/88) não cabendo muito espaço às legislações regionais ou locais.

Perpassadas as principais conclusões do ministro em seu voto, a sistematicidade de Juarez Freitas é utilizada para estender tais interpretações aos demais agentes públicos que são assegurados pelo foro de prerrogativa e não apenas ao do caso concreto:

O conceito de sistema pressupõe as noções de ordem e de unidade, de enfeixamento de princípios e regras num todo lógico, um complexo harmônico. Nas palavras de Juarez Freitas, o intérprete está “vinculado ao dever indeclinável de encontrar soluções sistematicamente melhores”. A seu ver, a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação. (STF, 2018, p. 297).

Se houvesse uma mudança meramente parcial, ou seja, restrita ao caso concreto analisado, levaria à mitigação dos valores do ordenamento, ferindo a sua organicidade. Dessa forma, ele se utiliza de uma interpretação sistemática para valorizar a unidade jurídica. Sendo ainda possível observar a teleologia – ao buscar uma interpretação que se adeque às necessidades fáticas – e a valorização ao ordenamento jurídico. Pretendeu alcançar, assim, a relação entre um sistema jurídico aberto, mas rigoroso.

Diante do disposto, confere-se que maior parte dos julgados que se utilizam da Interpretação de Freitas são da área penal, sendo o ministro Dias Toffoli aquele mais aplica, expressamente, a técnica em seus julgados.

### **3 ANÁLISE DE JULGADOS CÍVEIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

No que tange às matérias cíveis, a incidência da proposta hermenêutica de Juarez é consideravelmente menor e de menos complexidade, mas observa-se um grande padrão em se tratando deste assunto. Antes de prosseguir, cabe ratificar que o presente estudo, por questões metodológicas e por razões cronológicas, não se destina a analisar as decisões monocráticas proferidas pela Corte. Contudo, não é prejudicial ressaltar que há cerca de oitenta a cem decisões monocráticas fundamentadas no hermeneuta que, aqui, se enfatiza<sup>5</sup>. Sendo a sua maioria proferidas pelo ministro Luiz Fux em sede de Reclamações. Esse padrão se repete na análise dos acórdãos: há uma totalidade de 3 (três) julgados cuja relatoria é do min. Luiz Fux e incide sobre o instituto da Reclamação Constitucional.

Antes de adentar o teor dos julgados, é importante explanar, ainda que de forma sucinta, sobre as Reclamações. Este instrumento constitucional, também um processo originário do STF, tem previsão legal no artigo 102, I, alínea I, da Constituição da República (BRASIL, 1988) e tem o condão de manter alinhada a competência da Corte, cabendo a impugnação de atos administrativos ou decisões judiciais que vão de encontro com o entendimento do Tribunal. Esta ação constitucional se aplica como uma materialização da Teoria dos Poderes Implícitos.

A Reclamação (RCL) é um instrumento jurídico com status constitucional que visa preservar a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) e garantir a autoridade de suas decisões. Originalmente, ela é fruto da construção jurisprudencial do STF que, com o decorrer do tempo, foi sendo incorporada ao texto constitucional (artigo 102, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal). (STF, 2014)<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Os dados informados podem ser verificados pelo site do Supremo Tribunal Federal. O link de acesso ao campo de pesquisa jurisprudencial da Corte está indicado na bibliografia. Para o alcance do resultado apontado, foram aplicados os mesmos termos ao campo de busca do acervo jurisprudencial do Tribunal – “interpretação sistemática” e “Juarez Freitas”.

<sup>6</sup> O trecho diz respeito à um texto publicado pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2014. A mesma pode ser acessada pelo link indicado na bibliografia.

Para o cabimento desta, há condicionantes importantes, como: (i) apresentar uma teratologia entre o ato ou a decisão proferida (que não tenha transitado em julgado) e o entendimento da Corte, bem como (ii) o esgotamento das instâncias<sup>7</sup>. Tais requisitos se mostrarão importantes para que o magistrado construa os fundamentos do seu voto.

O primeiro julgado a ser analisado é o Agravo Regimental na Reclamação 28.407 SP/18 (STF, 2018). O processo paradigma utilizado pelo reclamante é o RE 561.836/RG, repercussão geral com a seguinte tese:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 37, XIV; e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, o direito, ou não, à compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores expressos em cruzeiros reais, com o reajuste ocorrido na data-base subsequente.

I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. (STF, 2018)<sup>8</sup>

Diversos óbices foram constatados no processo em análise, mas, no que tange à ação constitucional, a compreensão sistemática do ordenamento se dá para impedir que este instituto seja utilizado como forma de levar à Corte questões que extrapolem as hipóteses previstas na CRFB (BRASIL, 1988).

Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte vem conferindo compreensão sistemática ao instituto da reclamação para vedar a sua utilização espúria, na forma de atalho processual que, por via transversa, pretenda trazer qualquer demanda ao exame imediato do Supremo Tribunal Federal. (STF, 2018, p. 11)

Já no Agravo Regimental na Reclamação 29.484 RJ/19 (STF, 2019). O reclamante trazia em suas razões um debate sobre o instituto da suspeição, sob o argumento de que a sua alegação não é tratada pelo Código Civil e, assim, não

---

<sup>7</sup> Os requisitos para a proposição de Reclamação Constitucional estão no Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015) e na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

<sup>8</sup> As teses de Repercussão Geral podem ser encontradas no site do Supremo Tribunal Federal. O link de acesso ao campo de busca está indicado na bibliografia.

haveria que se obstar o recurso com fundamentos no Tema 660. Tal Tema apresenta uma tese em que não foi conferida repercussão geral aos REs que discutem o cerceamento da defesa, a violação aos princípios da ampla defesa, contraditório, os limites da coisa julgada e o devido processo legal. Dessa forma, a parte procura apresentar uma teratologia, contudo equivocadamente. Sendo assim, o relator negou o provimento.

No último Agravo na Reclamação – o Ag. Rg. Rcl 33.100 PN/19 (STF, 2019) –, o Tema trazido como referência é o de número 439. No paradigma, o servidor inativo não possui direito à equiparação dos proventos que dizem respeito à última classe da nova carreira reestruturada. Além de procurar trazer ao debate outras questões para além das hipóteses legais de cabimento da ação.

Apesar de serem materialmente diferentes (variando entre os processos paradigmas e os temas de repercussão geral), todos as presentes ações constitucionais foram alvo do mesmo entendimento do ministro. Ao observar reiteradas tentativas de os reclamantes utilizarem o instituto para além do previsto pelo ordenamento jurídico, o posicionamento do magistrado foi inflexível. Ele ratificou especialmente o fato de que as hipóteses do art. 988 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) devem ser consideradas em sua integralidade e em harmonia com os demais instrumentos normativos que cuidam de outros processos constitucionais. Isso impedirá que a má utilização das Reclamações venha adentrar a seara de outros institutos ou desviar a finalidade da competência da presente Corte.

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão



proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (BRASIL, 2015).

Diante da necessidade de uma visão que abarque todos os aspectos citados, Fux considera uma abordagem sistêmica para cuidar do assunto. Ele se utiliza da interpretação sistemática para reforçar os limites do cabimento da Reclamação, procurando enxergar a totalidade deste instituto e tendo o cuidado para que a sua decisão não se faça destoada da harmonia já constante no ordenamento. Muito se baseia em Eros Grau para estabelecer a noção de conformação à constituição e evitar uma interpretação isolada; e apesar de se utilizar de um hermeneuta diferente, não anula ou limita a utilização dos pressupostos de Freitas.

O ministro aplicou as noções de um sistema aberto e rigoroso, procurando trazer a noção de unicidade preconizada por Juarez. A teleologia se dá no momento em que Fux adota uma interpretação restritiva ao cabimento das Reclamações para impedir que a competência do Supremo seja distorcida e, conseqüentemente, dificulte a jurisdição da Corte ao aumentar a quantidade de processos que serão conhecidos. As decisões também buscam impedir a violação à competência de outros processos, uma vez que ampliar o alcance das Reclamações poderia usurpar a finalidade dos Recursos Extraordinários, por exemplo.

Esta última preocupação se mostra ainda mais relevante quando se observa que as partes, equivocadamente, procuram discutir questões que apenas são cabíveis em âmbito do RE. E, por fim, é possível encontrar a ideia de um sistema rigoroso quando o relator almeja manter a lógica do legislador para o novo Código de Processo Civil, não por simples apego à letra da lei, mas por observar que a manutenção dessa ordem é saudável à dinamicidade do ordenamento jurídico.

#### **4 PONDERAÇÕES COMPLEMENTARES**

Compreendido como se apresenta a interpretação sistemática de Juarez Freitas e como esta foi aplicada nos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, será importante sedimentar as informações. Assim, pretende-se complementar e robustecer o que foi trazido nos três últimos tópicos. Para isso, será

apresentado estudo de outras bibliografias pertinentes. A intenção é consubstanciar a interpretação sistemática e fazer as observações finais sobre esta técnica na Suprema Corte.

A tese de Freitas não foi o primeiro modelo hermenêutico a se preocupar com a unicidade e sistematicidade. O modelo sistêmico se iniciou com a finalidade de permitir que o aplicador do direito pudesse encontrar as respostas e os conceitos jurídicos no ordenamento como um todo. O professor doutor Alexandre Araújo (2007) nos lembra o momento no qual o conceito jurídico de vida foi extraído da Resolução do Conselho Federal de Medicina (tal conceito jurídico auxiliou na decisão sobre a interrupção da gestação dos anencéfalos – na ADPF 54). Observe: neste momento, foi utilizado um ato normativo infraconstitucional para auxiliar a decidir questões constitucionais, como o direito à vida e a dignidade humana.

Contudo, o modelo sistêmico desenvolveu no sentido de que os atos normativos infraconstitucionais devem ser interpretados segundo a Constituição Federal e não o oposto. Ou seja, a CRFB/88 não poderia ser interpretada por normas hierarquicamente inferiores a ela. Assim, foi se sustentando a visão de que as leis e demais regulamentos devem ser conformados à Constituição, pois ela é o norte de todo o sistema jurídico.

Neste percurso se apresenta a hermenêutica de Freitas: ao trazer uma noção inovadora de sistema aberto e rigoroso, todo o ordenamento deve ser instrumento à concretização dos preceitos constitucionais e, assim, ser um exemplo da hierarquização. Princípios, valores e normas inferiores devem ser ajustados aos hierarquicamente superiores, tendo a norma constitucional como o ponto de referência para os demais atos normativos.

Seguindo o estudo, Juarez – não apenas em sua tese de doutorado, mas em outras produções acadêmicas – ratifica que as normas ou regras estritas vêm cedendo lugar aos princípios de tal forma que estes devem ser considerados superiores àquelas (2000). Justamente por esta prevalência principiológica do ordenamento a interpretação se faz imprescindível. As normas com menos densidade, os termos genéricos e abertos têm obrigado a atividade interpretativa dos operadores do Direito. Assim, a hermenêutica não é apenas uma alternativa, mas uma necessidade.

Os nossos ordenamentos jurídicos são cada vez mais repletos de normas principiológicas, pautas abertas, promessas políticas genéricas e uma série de estruturas normativas altamente abstratas, que somente podem ser aplicadas a casos concretos mediante uma atividade hermenêutica concretizadora altamente criativa. A estrutura do Direito contemporâneo, bem como a sua amplitude, exige dos juízes uma postura muito mais ativa do que se exigia de um magistrado no século XVIII ou XIX. (COSTA, 2013, p. 27).

Por muito tempo foi intensão reprimir a arbitrariedade e a discricionariedade desmedida dos aplicadores da lei. Com o crescimento da necessidade de interpretar, pela baixa densidade das normas e pelas mudanças sociais constantes, a preocupação com a maleabilidade hermenêutica dos magistrados tem sido uma constante. Uma das grandes indagações para este cenário é: a neutralidade do interprete é possível? Como resposta, Alexandre Costa (2013) aponta que a neutralidade nas decisões não só é inexigível, mas também impossível (ou quase) de ser atingida.

Não existe novidade alguma na defesa de que não se pode exigir dos magistrados uma postura politicamente neutra, porque o Judiciário é uma instituição cuja função é realizar uma atividade política de importância fundamental: a aplicação do Direito, que não é uma função científica, muito embora o discurso judicial faça um grande esforço para se qualificar como tal. (COSTA, 2013, p. 12).

Conquanto a impossibilidade de uma postura politicamente neutra do magistrado, é imprescindível um julgamento imparcial. Certamente, as técnicas hermenêuticas não são sem rigor: elas possuem um caminho construído e que deve ser seguido pelos aplicadores da lei, de forma que a validade e o fundamento dos seus argumentos seja rastreado e avaliado.

A exemplo, Juarez Freitas (2000) traz um conjunto de preceitos que devem ser observados em toda e qualquer atividade interpretativa. Serão apenas citados, pois a sua enumeração é autoexplicativa: (i) a hierarquização dos princípios, normas e valores; (ii) uma interpretação proporcional, ao “sacrificar o mínimo, para preservar o máximo de Direito” (2000, p. 64); (iii) aplicação do direito de forma a prover o acesso ao judiciário, mas sem distrair o STF de sua função constitucional; (iv) otimização dos preceitos constitucionais, almejando a imperatividade e plenitude das normas; (v) racionalização, objetivismo e diálogo com o sistema; (vi) quanto menos ações invasivas, melhor. Contudo cabe a utilização dos meios necessários e legítimos para aproveitar corretamente da flexibilidade constitucional; (vii) é permitida a exegese

corretiva, mas apenas em nome da sistematicidade; (viii) os direitos fundamentais estão espelhados por todo o ordenamento e, quando encontrados, devem ser tratados com a devida cautela. (ix) princípios não se excluem como na antinomia normativa. Eles devem sempre ser aplicados em correlação; (x) deve ser dada a interpretação conforme e ter a inconstitucionalidade como última das hipóteses.

Assim, Freitas indica em que medidas e com quais parâmetros a hermenêutica deve ser realizada. Um próximo ponto importante de destacar é a utilidade da interpretação e em que contexto ela se fortaleceu.

A redemocratização – com seu ápice na promulgação da CRFB/88 – foi decisiva na atuação do judiciário: um modelo democrático participativo e as importantes alterações políticas fortaleceram os tribunais superiores. Outros acontecimentos, como as eleições de 2002 e as discussões entre o legislativo e o executivo neste período, fez tornar habitual o julgamento, pelo judiciário, de causas que atingissem a seara política. Assim, os tribunais passaram a adotar medidas interpretativas de correção, adequação e flexibilidade das leis com maior frequência, por meio da hermenêutica (Garau; Mulatinho; Reis, 2015). Nesta breve explanação história, é possível compreender a atividade tão marcante do judiciário, que desenvolveu um importantíssimo papel na (re)condução da sociedade. Este entendimento é percebido novamente nos estudos do professor Alexandre Costa: “A atividade interpretativa tem uma dimensão política na medida em que permite alterações que contribuam para a adaptação de um grupo social ao seu ambiente”. (2013, p. 9).

O professor doutor Jeferson Guedes (2020) também aponta a ineficácia das instituições públicas para manter o Estado com o status de Social. Ou seja, tais entidades apresentam dificuldades e falhas na promoção de políticas públicas e ações afirmativas. Diante desta ineficiência, resta ao judiciário a saída eficaz. O referido cenário concedeu capacidades interpretativas e ativas aos órgãos jurisdicionais, o que também corrobora com o robustecimento do papel dos magistrados, em especial aqueles que se encontram nos Tribunais Superiores.

Deste modo, a mudança da linguagem, a hermenêutica corretiva, o afastamento de normas inferiores frente as de caráter superior e atuação ativa do

judiciário não são reflexo de um arbítrio do magistrado. Tal situação apenas demonstra que, diante das mudanças sociais, econômicas e políticas, suas atividades tiveram de ser, também, adequadas, atendendo ao desenvolvimento da sociedade (PETER, 2015).

Destarte, é inegável o papel do judiciário para a conformação à Constituição, para a vida social e política, bem como para o processo democrático. Em corroboração com tal apontamento, Freitas (1994, 2000) procura destacar que a interpretação sistemática se apresenta como instrumento de manutenção ao Estado Democrático de Direito. Assim, a realização da Constituição é o próprio compromisso com a democracia. Emerson Oliveira muito bem apresenta esta afirmação:

A jurisdição constitucional, neste novo estado de ânimo, se tornou a garantia, a chave, para assegurar que os direitos serão consolidados, ainda que os demais poderes não colaborem para tanto. [...] a extensão da jurisdição constitucional acabou decorrendo, também, de uma “preocupação com o futuro democrático”, principalmente com as bases que estruturam o Estado Democrático de Direito, de forma que o Judiciário sempre garantisse não apenas a efetivação, mas a manutenção da estrutura sistemática. (OLIVEIRA, 2017, p. 194).

Depois de finalizadas as observações com relação à interpretação sistemática e o papel do poder judiciário, cabe envolver os julgados do STF sob a manta do que foi trazido na primeira parte deste tópico. Conclui-se que muitos dos julgados – com exceção dos da seara cível – trouxeram uma conclusão distinta do que estava no texto normativo. Observa-se: (i) a necessidade de definir uma expressão muito abstrata (como “ser considerado culpado”); (ii) a relevância de interpretar um texto infraconstitucional à luz das prerrogativas constitucionais; (iii) a viabilidade de afastar uma regra em detrimento de um pressuposto hierarquicamente superior.

Isto prova que o sentido da norma não está em seu texto, mas, sim, em algo além da simples literalidade. Alexandre Pasqualine (1995), um dos grandes nomes quando se trata de interpretação sistemática, entende que é nesta busca pelos fins últimos e gerais do ordenamento que é dado sentido à sistematicidade preconizada por Freitas. Além, é neste âmbito que pode ser encontrada a mobilidade e a indeterminação dos conceitos, que caracterizam o sistema como aberto. Tal maleabilidade do texto normativo foi conquistada por um processo tanto social e político quanto por uma necessidade jurídica.

A interpretação ocorre dentro de um discurso de realização do Direito e mesmo quando essa interpretação se afasta do sentido literal das regras, isso é feito sob o argumento de que o sentido correto da norma não está em sua literalidade, mas em outro lugar: na vontade do legislador, na mens legis, no sentido sistemático, nos princípios gerais do Direito ou em qualquer dos outros lugares onde costumamos assentar um significado que se choca com a letra. Dessa forma, ainda que os sentidos de uma norma sofram uma clara renovação, como ocorreu no recente julgado do STF sobre união homoafetiva (ADI n. 4277 e ADPF n. 132), o discurso interpretativo apresenta essa alteração no Direito como uma revelação do Direito. (COSTA, 2013, p. 25).

Assim, inspirados em Freitas, o papel de cada um dos ministros foi o de se posicionar frente à uma antinomia e erigir o preceito hierarquicamente superior para solucionar a questão. Em todos os casos a lide foi julgada verticalmente, ou seja, olhando de cima (texto constitucional) para baixo (infraconstitucional). Tal comportamento é completamente oposto ao que foi realizado na ADPF 54, em que a questão foi solucionada horizontalmente. Nesta, uma resolução – a nível de interpretação – foi colocada ao lado da CRFB/88 e do Código de Processo Penal quando deu sentido ao termo “vida”. Sobre tal “verticalização”, Juarez esclarece: “Jurista é aquele que, acima de tudo, sabe eleger diretrizes supremas, notadamente as que compõem a tábua de critérios interpretativos aptos a presidir todo e qualquer trabalho de aplicação do Direito”. (FREITAS, 2000, p. 61).

Em todos os julgados – é possível observar esse detalhe mais claramente nas Reclamações Constitucionais, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 DF/16 e no HC 152.752 PR/2018 – a técnica hermenêutica permitiu que os ministros identificassem o local de cada um dos institutos no ordenamento. A exemplo, no excogitar dos magistrados sobre qual a importância do recurso extraordinário, do recurso especial, das reclamações constitucionais e em que medida eles se intersectam. Isso porque a interpretação sistemática permite criar uma espécie de mapa, onde cada elemento possui a sua localização, importância, função e extensão. Neste sentido, o desrespeito a tal ordem seria fazer ruir a unidade e a organicidade do sistema. Por isso, especialmente o ministro Fux, foi tão enfático em preservar a competência da ação originária. Sobre o tema, Bonavides (1997) reforça a importância da interpretação lógico- sistemática para definir a posição de um preceito com relação aos demais e, assim, construir um todo coerente.

Sobre a hierarquização, cabe ressaltar o entendimento de Pasqualini (1995). Este tema já foi muito discutido no presente artigo, contudo, não poderia ser diferente, considerando que é um dos pilares de toda a tese jurídica de Freitas. Segundo Pasqualini, a hierarquia é o que permite sair do silogismo simples, enrijecido e formal para o silogismo dialético, pois há um embate entre premissas, critérios e axiologia. Bem como permite uma aplicação crítica da norma, angariando conclusões mais adequadas, coerente com o todo e organizadas. A exemplo, todos os julgados apresentados, que tiveram a jurisdição (dizer o direito) aplicadas por meio de uma dialeticidade entre diferentes hierarquias de normas e princípios.

Peço licença para, neste ponto, destacar um julgado de forma muito especial. O Habeas Corpus 109.212 SP / 12 – sobre a sala de estado maior para o advogado. Noberto Bobbio não encontrou uma solução para o embate entre o critério da especialidade e o critério cronológico (justamente o que ocorre no HC apresentando: uma norma anterior específica em antinomia com uma norma posterior geral). A grande conquista foi realizada por Freitas (1944) em sua tese de doutorado. Observe, a incompatibilidade não se dá entre normas, mas se dá entre os critérios de solução das antinomias normativas. Restando a indagação: deve-se fazer prevalecer uma norma específica (no caso, o Estatuto da Advocacia), pelo critério da especialidade, ou a norma posterior geral (Código Processual Penal), pelo critério cronológico? Para solucionar a contradição, Juarez estabelece o Metacritério da Hierarquização-Axiológica. Sobre o tema, Pasqualini contempla:

O princípio da hierarquização axiológica figura como elemento de união entre «ser» (sein) e «dever-ser» (solen) (44). De um lado, é a mais alta manifestação do princípio de não contradição (45); de outro, uma espécie de imperativo categórico jurídico, no qual se opera - em contraste com o formalismo Kantiano - a inusitada fusão entre a priori e a posteriori. (PASQUALINI, 1995, p. 101).

Findadas as últimas análises e aparadas as arestas sobre o que foi trazido nos últimos três tópicos, caberia uma sucinta reflexão. O STF possui um forte manejo do instituto da hermenêutica, processo este que é justificado pela evolução histórica e pela necessidade – pois a linguagem é limitada, demasiada genérica e abstrata para ser aplicada em sua literalidade. Qual seria, contudo, o limite para a arte de interpretar a Constituição? Sobre isso, Alexandre Costa nos deixa um apontamento valioso:

O STF tem a função de guardar a Constituição, mas isso não quer dizer que ele tenha completa liberdade para atribuir sentidos ao texto constitucional. No campo estritamente formal, não há limites jurídicos para a sua autoridade de interpretação. Todavia, no campo dos fatos e das interações políticas, há várias limitações ao poder do STF, porque sua efetiva capacidade de influenciar a política é baseada na percepção social da sua legitimidade, que precisa ser reafirmada e reconquistada a cada julgamento. (COSTA, 2013, p. 28)

Assim, portanto, no campo político, os limites para a atuação do STF é a própria atuação da Corte, na medida em que ela é considerada com ou sem legitimidade, do ponto de vista da sociedade. Com este entendimento, há por encerradas as observações complementares acerca da interpretação sistemática de Juarez Freitas e dos julgados selecionados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Interpretação Sistemática de Freitas se apresenta como um dos possíveis seguimentos de hermenêutica: entre o modelo diretivo, filosófico e o sistemático, Freitas se enquadra neste último. Contudo, a sua tese não pode ser confundida com outros modelos de interpretação sistemática. Seu doutorado, defendido em 1994, trouxe inovações no campo da Hermenêutica. Isso porque não apenas manteve a organização do ordenamento jurídico, ao colocá-lo sob a direção dos preceitos constitucionais, mas, também, admitiu a abertura e a mobilidade sem fazer ruir a estrutura do Direito.

A chave para conseguir incorporar a teleologia, acompanhar as mudanças sociais e, ainda assim, respeitar a rigorosidade do sistema é estabelecer a hierarquização-axiológica entre princípios, normas e valores. Esta se apresenta como o ponto de partida – ao ser constituída como fundamento – e o ponto de chegada – ao ser aquilo pelo qual todo o aplicador do Direito deve prezar. Desta maneira, como cerne de sua teoria tem-se: (i) os preceitos constitucionais; (ii) a abertura e o rigor; (iii) a hierarquização-axiológica.

Em decorrência das movimentações sociais – como a redemocratização, em 1988; as eleições de 2002; os embates entre o legislativo e o executivo; a ineficácia das instituições públicas –, grande responsabilidade foi depositada sobre o judiciário, em especial sobre os tribunais superiores. A atuação destes órgãos, em especial a



Corte Constitucional, se tornou mais ativa para dirimir tanto conflitos políticos e sociais quanto para ser instrumento de manutenção do Estado Democrático de Direito.

Não bastassem as mudanças sociais e políticas, no cenário jurídico as regras passaram a dar lugar aos princípios. Além, termos e expressões abertas, genéricas e abstratas se fizeram cada vez mais presentes no ordenamento. Assim, observa-se uma valorização de cunho principiológico e axiológico do Direito. As pautas abertas adicionadas aos limites da linguagem fazem da interpretação uma necessidade, uma condição *sine qua non* à aplicação do das leis. O magistrado, assim, possui uma vasta capacidade para manejar a flexibilidade das normas.

Não seria exigível que o aplicador da lei agisse com neutralidade, mas Freitas aponta uma relação de preceitos que devem ser seguidos por todo o jurista, de forma a equilibrar a liberdade no processo decisório e o respeito ao ordenamento já constituído. Assim, os limites impostos pela hierarquização do sistema e pela imperatividade da constituição é possível evitar a arbitrariedade e a discricionariedade desmedida.

Ao analisar os julgados do STF, é possível identificar os elementos da interpretação sistemática utilizados pelos ministros, como fossem pegadas deixadas pela argumentação da Corte. Tal rastro permite que o interessado estude a validade ou não da hermenêutica aplicada no Tribunal.

Com relação à aplicação da tese de Juarez na Corte, observa-se uma grande quantidade de julgados penais. Apesar de os membros do Supremo Tribunal Federal terem um vasto conhecimento sobre Freitas, o ministro Dias Toffoli é aquele que se destaca, uma vez que maior parte da hermenêutica sistemática é utilizada por ele.

Numa parte dos julgados penais, a Constituição foi o norte para solucionar as controvérsias: ratificou as prerrogativas do advogado, fez prevalecer o respeito à ampla defesa no momento de interrogar o réu no processo penal militar e considerou as competências constitucionais do recurso especial e a sua influência para constituir o réu como culpado.

Nos demais casos penais, foi utilizada a unicidade do sistema para afastar a incidência da Lei de Segurança Nacional e permitir que, pelo critério da especialidade,

a lei adequada incidisse sobre o caso concreto. A unicidade também foi utilizada para manter o caráter penal da multa e, assim, caso não seja adimplida, gere efeitos também penais. A unidade do sistema foi igualmente instrumentada quando Dias Toffoli decidiu por estender seu entendimento acerca do foro por prerrogativa de função aos demais agentes públicos e impedir uma mitigação do ordenamento jurídico.

Nas causas cíveis, mais uma vez, observa-se o conceito de unidade e de organicidade. Aqui, o ministro Luiz Fux procurou, ao máximo, manter a competência das reclamações constitucionais e evitar a confusão com a finalidade dos recursos extraordinários. Tal medida foi tomada para preservar o sistema de competências estabelecido pela CRFB/88 e para evitar que a função do Supremo Tribunal Federal fosse distorcida.

O presente artigo procurou trazer uma análise qualitativa de um seletivo grupo de acórdãos da Corte. Numa linha tangente, outras pesquisas são produzidas no sentido de identificar padrões no processo decisório, para mapear o comportamento dos Tribunais. Assim, o presente artigo poderá contribuir com o que se tem produzido no âmbito da academia de Direito. Como continuidade à pesquisa aqui apresentada, a justificação interna e externa das teses jurídicas manejadas pelos ministros pode ser um excelente instrumento para responder quais os motivos e as consequências práticas da utilização da tese de Freitas. Bem como para compreender se os argumentos trazidos pelos magistrados são substanciais e válidos num ambo formal e material. Um dos possíveis caminhos para solucionar o problema é a metodologia erigida pela Teoria da Argumentação Jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora UnB, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm). Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.258 de 11 de julho de 2001**. Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que trata de prisão especial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10258.htm#:~:text=LEI%20No%2010.258%2C%20DE,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10258.htm#:~:text=LEI%20No%2010.258%2C%20DE,Art). Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.170 de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo de julgamento e dá outras providencias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm). Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9268.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9268.htm). Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. (...). ORDEM DENEGADA. **HC 152.752/PR**. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Impetrante: Cristiano Zanin Martins e Outros. Relator(a): Min. Edson Fachin. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346092>. Acesso em: 07 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. ADOVOGADO. PRISÃO ESPECIAL (“SALA DE ESTADO-MAIOR”). INEXISTÊNCIA, NO LOCAL DO RECOLHIMENTO PRISIONAL, DE DEPENDÊNCIA QUE SE QUALIFIQUE COMO “SALA DE ESTADO- -MAIOR”. (...). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. **HC 88.702-**

**3/SP.** Paciente: Azio Rahal Melillo. Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo e Outros. Relator(a): Min. Celso de Mello. Brasília, 24 de maio de 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/hc88702celso.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Declaratória De Constitucionalidade. PETIÇÃO/STF Nº 58.751/2018 (ELETRÔNICA). DESPACHO QUESTÃO DE ORDEM. REQUERIMENTO. INADEQUAÇÃO. **MC ADC 43 DF.** Requete: Partido Ecológico Nacional – PEN. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 25 de setembro de 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631599303/medida-cautelar-na-acao-declaratoria-de-constitucionalidade-mc-adc-43-df-distrito-federal>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Agravo Regimental na Progressão de regime na Execução Penal. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLENTE DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. **AgR na Progressão de regime na Execução Penal 12 Distrito Federal.** Agravante: Romeu Ferreira Queiroz. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília, 08 de abril de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8659610>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Habeas Corpus. HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR (CPM, ART. 290). (...) AÇÕES PENALIS CUJA INSTRUÇÃO NÃO SE TENHA ENCERRADO. **HC 127.900/AM.** Paciente: Blenner Antunes Vieira; Maick Wander Santana de Souza. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Brasília, 03 de março de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11451173>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Questão de Ordem em Ação Penal. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. **QOAP 937/RJ.** Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos da Rocha Mendes. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília, 02 de maio de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078>. Acesso em: 07 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo Regimental em Reclamação. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. (...). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **Rcl 28.407 AgR/SP.** Reclamante: Estado de São Paulo. Reclamado: Primeira turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Bragança Paulista. Relator(a): Min. Luiz Fux. Brasília, 08 a 14 de junho de 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=127&dataPublicac>

aoDj=27/06/2018&incidente=5445077&codCapitulo=5&numMateria=98&codMateria=2. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo Regimental em Reclamação. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **Rcl 29.484 AgR/RJ**. Reclamante: Ariel Gerardo Rubin. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator(a): Min. Luiz Fux. Brasília, 12 de abril de 2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Rcl%2029484%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Rcl%2029484%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo Regimental em Reclamação. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APOSENTADOS NO ÚLTIMO GRAU DA CARREIRA. (...)A. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **Rcl 33.100 AgR/PR**. Agravante: Lindalea de Lima e Outros. Agravado: Prev São José. Relator(a): Min. Luiz Fux. Brasília, 29 de abril de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur403153/false>. Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Crime. RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME POLÍTICO. (...). EXTINÇÃO DA PENA. **RC 1.472 MG**. Reclamante: Francisco Manoel Soares. Reclamado: Ministério Público Federal. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Brasília, 25 de maio de 2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772369209/recurso-crime-rc-1472-mg-minas-gerais-9959568-8320141000000/inteiro-teor-772369219>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE, À LUZ DOS ARTIGOS 5º, XXXVI; 37, XIV; E 169, § 1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O DIREITO, OU NÃO, À COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA DE 11,98%, RESULTANTE DA CONVERSÃO EM URV DOS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS REAIS, COM O REAJUSTE OCORRIDO NA DATA-BASE SUBSEQÜENTE. **Leading Case: RE 561836**. Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte. Reclamado: Maria Luzinete Marinho. Relator(a): Min. Luiz Fux. Brasília, 12 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554015&numeroProcesso=561836&classeProcesso=RE&numeroTema=5#>. Acesso em: 7 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Habeas Corpus. ADVOGADO. CONDENAÇÃO PENAL MERAMENTE RECORRÍVEL. PRISÃO CAUTELAR. RECOLHIMENTO A “SALA DE ESTADO-MAIOR” (...). PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. **HC 109.213/SP**. Paciente: Paulo Rogério Pollak. Relator(a): Min. Celso de Mello. Brasília, 28 de agosto de 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22400108/habeas-corpus-hc-109213-sp-stf/inteiro-teor-110674313>. Acesso em: 10 jan. 2021.

COSTA, Alexandre Araújo. Judiciário e interpretação: entre Direito e Política. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 9-46, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2448/pdf>. Acesso em: 06 dez. 2020.

COSTA, Alexandre Araújo. Razão e função judicial na hermenêutica jurídica. **Revista dos Estudantes de Direito da UNB**, Brasília, n. 6, p. 33-48, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20423/18854>. Acesso em: 06 set. 2020.

FREITAS, Juarez. **Interpretação sistemática do direito em face das antinomias normativas, axiológicas e principiológicas**. 1994. 400 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106382/94485.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 dez. 2020.

FREITAS, Juarez. O interprete e o poder de dar vida à constituição. **Revista da faculdade de Direito da UFPR**, v. 34, p. 59-76, 2000. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1830/1526>. Acesso em: 10 dez. 2020.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo; MULATINHO, Juliana Pessoa; REIS, Ana Beatriz Oliveira. Ativismo judicial e democracia: a atuação do STF e o exercício da cidadania no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 190-206, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3108>. Acesso em: 10 dez. 2020.

GUEDES, Jefferson C.C.; PINTO, Henrique A. Decisões estruturais: vetores de implementação de políticas públicas. **Juris Plenum Direito Administrativo**, ano VII, n. 26, jun. 2020. P. 75-98.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Notas para uma tentativa de sistematização da hermenêutica no Brasil**. Academia.edu, 2020. Disponível em: [NOTAS\\_PARA\\_UMA\\_TENTATIVA\\_DE\\_SISTEMATIZACAO\\_DOS\\_MODELOS\\_HERMENUTICOS\\_NO\\_DIREITO\\_BRASILEIRO](https://www.academia.edu/41111111/NOTAS_PARA_UMA_TENTATIVA_DE_SISTEMATIZACAO_DOS_MODELOS_HERMENUTICOS_NO_DIREITO_BRASILEIRO). Acesso em: 03 set. 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELLO, Patrícia P. C. **Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal: constituição, emoção, estratégia e espetáculo**. 2014. 480 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

NOTÍCIAS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação constitucional garante a preservação da competência do STF**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=271852#:~:text=A%20Reclama%C3%A7%C3%A3o%20\(RCL\)%20%C3%A9%20um,a%20autoridade%20de%20suas%20decis%C3%B5es](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=271852#:~:text=A%20Reclama%C3%A7%C3%A3o%20(RCL)%20%C3%A9%20um,a%20autoridade%20de%20suas%20decis%C3%B5es). Acesso em: 7 dez. 2020. 16h25.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. STF: Ideias para Transformação em Corte Constitucional. **Revista RDU**, Porto Alegre, v. 14, n. 77, p. 193-213, set./out. 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2767/pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

PASQUALINI, Alexandre. Sobre a interpretação sistemática do Direito. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, v. 7, n. 4, out./dez. 1995. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22178/interpretacao\\_sistemica\\_direito.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22178/interpretacao_sistemica_direito.pdf). Acesso em: 13 set. 2020.

PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 62-87, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3094/pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

SIMON. Henrique Smidt. **Direito, hermenêutica e filosofia da linguagem: o problema do decisionismo em Hans Kelsen e Hebert Hart**. 1. ed. Belo Horizonte: Argumentvm, 2006.